

*João Baptista de Aquino*  
JOÃO BAPTISTA DE AQUINO, PREFEITO MUNICIPAL DE AGUDOS, US  
SANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

FAZ saber que a Camara Municipal de Agudos de  
cretou e ele promulga e sanciona a seguinte lei:

Lei nº 21, de 28 de Dezembro de 1948.

Dispõe Sobre a Taxa Domiciliária de Lixo:

Artigo 1º - A taxa domiciliária de lixo incide sobre os predio  
situados nas ruas e logradouros do Municipio em que haja o serviço de re  
moção de lixo domiciliar.

§ Único - Da acepção de "predio" apenas se excluem os terrenos  
em que não exista construção de especie alguma.

Artigo 2º - A taxa sera cobrada na conformidade do disposto n  
tabela seguinte:

<u>Valor locativo anual do predio</u>	-	<u>taxa</u>
Até Cr\$1.200,00.....	Cr\$	15,00 -
De mais de Cr\$1.200,00.....	Cr\$	25,00

§ 1º - A taxa será acrescida de 20%, quando os predios estiverem  
ocupados, no todo ou em parte, por negocios ou escritorios comerciais ou  
profissionais, oficinas em que o trabalho não for exercido por maquinas a  
vapor ou a eletricidade, e habitações coletivas não mencionadas no parag  
fo seguinte.

§ 2º - Será acrescida de 40% quando os predios estiverem occupa  
dos, no todo ou em parte por hoteis, hospedarias, pensões, corticos, restaura  
tes, botequins, confeitorias, padarias, cafés, colegios, fabricas, oficinas, gar  
gens, postos para abastecimento de gasolina, lubrificantes e similares, co  
cheiras, clubes, teatros, cinematografos, boliches, frontões e outras casas d  
diversões.

Artigo 3º - Para efeito do calculo da taxa, o valor locativo se  
rá o constante do lançamento do imposto predial.

Artigo 4º - O lançamento farse-a em nome do proprietário, um pa  
ra cada predio, com base na inscrição predial.

Artigo 5º - O lançamento relativo a predio sonegado á inscriç  
predial será feita com base nos elementos que a Prefeitura possuir.

Artigo 6º - Os lançamentos serão objetos de aviso entregue no  
endereço do contribuinte, ou publicado na imprensa local.

Artigo 7º - Dentro de 15 dias contados da entrega do aviso ou  
da publicação do lançamento, poderão os coletados reclamar contra valores  
arbitrados ou quaisquer à exatidões.

Artigo 8º - A arrecadação da taxa se fará juntamente e por oca  
sião da arrecadação do imposto predial, do imposto territorial urbano e da  
taxa de conservação de calçamento.

Artigo 9º - Decorridos os prazos regulamentares para pagamento  
a taxa será cobrada com o acrescimo da multa de 10% e das custas judici  
ais acaso vencidas.

Artigo 10º - A Prefeitura baixará as instruções acaso necessá  
rias á perfeita execussão da presente lei.

Artigo 11º - Esta lei entrará em vigor em 1º de Janeiro de 19  
revogadas as disposições em contrário.



*João Baptista de Aquino*  
PREFEITO MUNICIPAL.